Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

Fundação Universidade do Amazonas Comissão de licitação do Pregão Eletrônico nº 29/2021 (Processo Administrativo nº 23105.015045/2021-49)

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e comissão de licitação,

Fênix Evolution LTDA-EPP, inscrita no CNPJ: sob o no 03.656.609/0001-01, com sede à Rua Lírio do mar, 0 - qd h28 l 1 2 3 4 5, Novo Aleixo, cep: 69098-211, Manaus-AM, Neste Ato representada por seu representante legal, a Sra. Edilene Bezerra Garcia, portadora do RG nº 1420623-4 SSP/AM e do CPF de nº 659.823.802-101, vem mui respeitosamente perante esta comissão apresentar:

CONTRA RAZÕES em face do RECURSO INTERPOSTO pela licitante, a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, com base legal no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02, pelos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

1- DA TEMPESTIVIDADE:

A presente contra razão encontra-se tempestivo com base no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02.

2- DO RECURSO CONTRARRAZOADO

A EMPRESA Fênix Evolution LTDA-EPP, ora Recorrida, foi declarada vencedora no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 029/2021 (Processo Administrativo nº 23105.015045/2021-49), cujo objeto é a prestação de serviços de contínuos de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, de Operário Rural, Operador de Máquinas Agrícolas, Cozinheiro Geral, Auxiliar de Cozinha, Artífice, Agente de Portaria, Jardineiro/Roçador/Podador e Encarregado, para atendimento das demandas da Fazenda Experimental da Universidade Federal do Amazonas.

A empresa recorrente JF TECNOLOGIA EIRELI protocolou recurso despropositado e infundado como forma de tumultuar e atrasar o certame. Alegou inconsistência nos salários e ausência dos valores dos benefícios conforme CCT. Alegou ainda valores de lance inexequível.

Conforme será demonstrado, o presente recurso NÃO deverá prosperar:

3 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1 DA ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA

DA INCONSISTENCIA NOS SALÁRIOS E AUSÊNCIA DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS CONFORME CCT.

De acordo com o Edital:

8.2 A análise da exequibilidade da proposta de preços poderá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital. 8.3 A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme o modelo constante no ANEXO I-B - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

A proposta da recorrida foi elaborada de acordo com a planilha modelo disponibilizada no edital, de acordo com todas as normas do edital e termo de referência, conforme itens descritos acima, o qual teve uma minuciosa análise e corrigida durante o certame para atender integralmente ao objeto licitado.

Do benefício do plano odontológico:

Ainda de acordo com o Edital:

Item 8.5: É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: 8.5.1 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9°, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de

8.5.2 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6°, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017);

8.5.3 rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário);

Ilustre Sr. pregoeiro, de acordo com a Lei n.º 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. " Sendo o Edital o normativo que rege o certame e, não havendo previsão de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não pode, qualquer das Licitantes ou mesmo a Administração Pública, presumir tal condição ou mesmo querer impor novas condições ao certame.

Ademais, se fosse o caso, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário - TCU.

Não há obrigatoriedade legal no Edital para tal inclusão de benefícios. Vale ressaltar que esse valor não foi cotado no orçamento da administração, conforme planilha disponibilizada em anexo ao edital, e tal inclusão ficaria um valor maior que o estimado pela administração. Ainda neste raciocínio não existe tal exigência no edital. Todos os itens foram preenchidos de acordo com o que ordena o edital, sequindo a planilha para preenchimento disponibilizada e obrigatoriamente preenchida, conforme itens do edital citados.

Cabe ressaltar ainda que os valores alegados pela recorrente não constam no edital, planilha e anexos do edital, e se a recorrente não concorda deveria ter impugnado o edital em tempo hábil.

- DOS VALORES INEXEQUIVEIS PARA O ITEM 2:

A recorrente alega que a recorrida apresentou a lance inexequível para o item 2.

A proposta apresentada pela recorrida apresenta valores exequíveis e o valor total de acordo com o orçamento da administração. Os descontos ofertados nos itens não alteram o valor global da proposta, onde não ultrapassa o valor orçado e não compromete a exequibilidade. Todos os itens pertencem a um mesmo grupo, os quais foram ajustados até chegar ao valor global anual ofertado, sem majoração do mesmo.

Todas as correções foram enviadas dentro do prazo, se houvesse alguma outra correção poderia ser solicitado pelo pregoeiro durante o certame, pois erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário - TCU).

No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Erros irrisórios podem ser sanados pelo próprio pregoeiro , pois não alteram a substância da proposta. Ao constatar erros aritméticos em memórias de cálculo, o pregoeiro pode sanar, pois o percentual de lucro é capaz de suportar os erros aritméticos constatados. No caso de outros eventuais erros são solicitados e estipulado o prazo para o envio da correção.

Durante o certame foram solicitadas correções e corrigidas dentro do prazo estipulado, e se tinha algum erro irrisório que não comprometeu a proposta, este foi sanado pelo pregoeiro, conforme manda o edital. A proposta atende a todos os requisitos e exigências do edital, o qual foi analisada minuciosamente por esta comissão e aceita por cumprir todos os requisitos. Pois a mesma analisa tudo minuciosamente e exige o cumprimento do edital para todos os licitantes.

De acordo com o Tribunal de Contas da União quando a obrigatoriedade da preexistência de critérios técnicos para aferição e julgamento das propostas:

Especifique, no instrumento convocatório, critérios objetivos de aferição da exequibilidade dos preços constantes das propostas. Esclarece-se que o critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1616/2008 Plenário)

Ressalta-se que, somente nos casos de manifesta inexequibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão do valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório.

A recorrida comprovou a exequibilidade de sua proposta, cumprindo com todos os percentuais e correções durante o certame. A Empresa recorrida tem uma vasta experiência em prestação de serviços. Os valores que são exigidos na planilha de custos foram apresentados. Na proposta de preços declara que "Estão inclusos nos preços supramencionados todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito". Não cabe exigência de incluir gastos na planilha de custos que não são exigidos no edital e seus anexos. A recorrida comprovou a exequibilidade de sua proposta e se compromete em prestar o serviço, com qualidade e cumprir com todas as normas e exigências.

Ainda de acordo com o Item 6.3.1 do edital: A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto não há o que se falar em prejuízo a administração, pois conforme comprovado a recorrida tem uma vasta experiencia e cumpre fielmente com seus contratos, e executa-os com plena qualidade e se compromete em prestar o serviço com qualidade e com capacidade de sanar qualquer equivoco (caso ocorra) sem prejuízo algum a administração.

A recorrente fez meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, tomando o tempo da administração com alegações primárias e sem fundamento. Nem ao menos teve interesse em se preocupar com as incoerências das afirmações alegadas.

De acordo com a Lei n. 8.666/93 em seu Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar que no magistério de Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".[1](grifou-se).

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Não há como admitir sejam acolhidos os critérios apresentados pela recorrente de forma totalmente unilateral e tendenciosa e sem exigência demonstrada no edital . Todos os documentos e planilhas, foram apresentados conforme as exigência do edital.

Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, protelando o desfecho do certame, prejudicando diretamente a Administração Pública, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora. A recorrida Empresa FENIX EVOLUTION LTDA-EPP cumpre todos os requisitos exigidos no edital e comprovados, conforme legislação vigente e foi legalmente habilitada por um processo de análise minucioso e justo feito por esta ilustre comissão e apresentou a melhor proposta para a administração.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo acima exposto, a Recorrida requer que esta Comissão de Licitação negue provimento ao recurso interposto pela Empresa JF TECNOLOGIA EIRELI e mantenha a decisão de habilitar a Empresa FENIX EVOLUTION LTDA-EPP e posteriormente seja submetida à autoridade competente para a devida homologação.

Nestes Termos Pede Deferimento,

Edilene Bezerra Garcia CPF nº 659.823.802-10

Fechar